



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.761 - SP (2013/0306173-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEANDRO RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : NADIA CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelo juízo *a quo* que o recorrente já foi processado pela prática de outros crimes contra o patrimônio e ostenta diversos envolvimentos criminais.
2. Não se mostra possível, na via estreita do recurso em *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.761 - SP (2013/0306173-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEANDRO RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : NADIA CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por LEANDRO RODRIGUES ROCHA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0125604-20.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta infração ao disposto no art. 157, § 2º, I e II, e no art. 288, *caput*, do Código Penal.

O magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva em 15.06.2013.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte de origem, tendo a ordem sido denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 103):

HABEAS CORPUS - ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E QUADRILHA OU BANDO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR - INVIÁVEL O APROFUNDADO EXAME DE MÉRITO - ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, no qual o recorrente alega que está sendo acusado e foi preso em flagrante por um crime que não cometeu, não havendo provas de que possa estar envolvido com o delito descrito.

Argumenta ser primário, possuir residência fixa, ter sempre exercido atividades lícitas, motivos pelos quais afastam os requisitos do art. 312 do CPP.

Defende que "manter reclusa uma pessoa que ainda não foi condenada e que preenche os requisitos para responder o processo em liberdade, é ferir um princípio constitucional".

Argumenta que a aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão, quando preenchidos seus requisitos, trata-se de direito subjetivo do recorrente e não uma mera faculdade judicial.

Requer a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, manifestou-se pelo não provimento do recurso. (fls. 152-155).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo as últimas informações, em contato telefônico com o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, ainda não houve prolação de sentença e o recorrente continua segregado cautelarmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.761 - SP (2013/0306173-6) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelo juízo *a quo* que o recorrente já foi processado pela prática de outros crimes contra o patrimônio e ostenta diversos envolvimentos criminais.
2. Não se mostra possível, na via estreita do recurso em *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, ressalte-se que o presente recurso foi a mim distribuído por prevenção ao HC n.º 273.609/SP, formulado também em favor do ora recorrente, em que indeferi a liminar em 08.07.2013.

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional, no que interessa (fl. 63):

I- Flagrante formalmente em ordem.

II - Noutro giro, por ora, não há como se falar em liberdade provisória, prisão domiciliar ou imposição de medidas cautelares, haja vista que a ocorrência aqui tratada envolve a anunciada prática de delito de roubo com a causa de aumento descrita no inciso I, do parágrafo 2º (emprego de arma), em tese praticado pelos indiciados, cuja pena privativa de liberdade máxima cominada à infração excede a quatro anos. De se registrar ainda que o cometimento de crimes contra o patrimônio, especialmente os de elevada gravidade, tal qual o narrado no auto de prisão em flagrante delito, geram intranquilidade e medo à sociedade, tornando intolerável tal situação.

Ademais, não se verifica nos autos comprovação de ocupação lícita e endereço fixo, de modo que a soltura dos indiciados nesse momento poderá frustrar a aplicação da lei penal e inviabilizar o regular andamento do feito. **Registre-se ainda que os acusados Deiler, Leandro, Maxwell e Paulo Henrique já foram processados pela prática de outros crimes contra o patrimônio e ostenta diversos envolvimento criminais, conforme se verifica em suas folhas de antecedentes juntadas em apenso próprio.**

Posto isso, em vista da necessidade da manutenção da ordem pública e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, caput, e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Maxwell Nardin de Almeida, Cassio Alves Ferreira Ellio, Plauto Cesar Borges Silveira, Paulo Henrique Clagnan, Deiler Maioli, Mateus Solano Nalão e Leandro Rodrigues Rocha em preventiva e assim faço nos termos do artigo 310, II, do mesmo codex;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Tribunal de origem assim fundamentou o prévio *writ* ao denegar a ordem (fls. 111-113):

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância concreta que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A r. decisão de primeiro grau de jurisdição, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, está devidamente motivada, com referência, em especial, às concretas circunstâncias do caso em tela, bem como à necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fl. 64).

Há que se considerar, ademais, que as imputações que, em tese, são atribuídas ao paciente, roubo agravado pelo emprego de arma e concurso de agentes e quadrilha ou bando, são de natureza grave e as circunstâncias do caso em tela, à evidência, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.

Insta consignar, ainda, que, no caso de condenação nos termos da inicial, não há, em tese, evidência inequívoca de que fará jus a benefício que importe em liberdade.

Ademais, não se demonstrou, com suficiência, a presença dos requisitos da liberdade provisória, em especial, primariedade e ausência de antecedentes, em vista do que consta na folha de antecedentes do ora paciente (fl. 52/53), benefício que, de qualquer forma, assim como a concessão de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, *caput*, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela.

Razoável, portanto, diante das circunstâncias ora referidas, a manutenção da custódia cautelar do paciente, quer para garantia, em particular, da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, bem como para garantia do normal desenvolvimento da persecução penal.

Por derradeiro, os estreitos limites da presente impetração são incompatíveis com aprofundada análise de mérito.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do acusado, eis que consignado pelo juízo *a quo* que o recorrente já foi processado pela prática de outros crimes contra o patrimônio e ostenta diversos envolvimento criminais (Folha de Antecedentes Criminais às fls. 51-52).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na reiteração delitiva do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NOS AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A manutenção da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico ilícito de drogas, salientando, ainda, que as circunstâncias do caso e a anterior prisão do agente com significativa quantidade de substância entorpecente indicam a possibilidade de reiteração criminosa, o que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 274.956/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 275.984/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

2. *In casu*, consta dos autos que o paciente possui uma condenação definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas e uma condenação pendente de trânsito em julgado por porte ilegal de arma de fogo, ficando demonstrada a reiteração delitiva apta a fundamentar o decreto de segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 38.028/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

De outra parte, não se mostra possível, na via estreita do recurso em *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. VARIEDADE E QUANTIDADE EXPRESSIVA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A negativa de autoria veiculada na inicial da impetração é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

4. A natureza lesiva, a variedade e a expressiva quantidade dos estupefacientes apreendidos - mais de dois quilos de maconha e meio quilo de crack -, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em tese aguardando o carregamento de drogas transportado pelos corréus -, bem demonstram a periculosidade social do acusado e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

5. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 41.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ROUBO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (PCC). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Todavia, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

- **Não há como conhecer da alegação de negativa de autoria, pois é cediço na jurisprudência desta Corte que o exame dessa tese requer amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência esta que não se coaduna com o rito célere e sumário da via eleita.**

- Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal a quo não apreciou a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa. Dessa forma, é inviável a análise da referida matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

- A decisão que determinou a segregação cautelar foi devidamente fundamentada diante do efetivo risco de reiteração criminosa, com ênfase nas circunstâncias do caso concreto que evidenciam a periculosidade social do acusado, apontado como integrante de estruturada facção criminosa responsável pelo fornecimento de armamentos, consultoria jurídica e suporte econômico aos criminosos, acusados do cometimento de uma sequência de assaltos em agência bancárias ocorridos na região. Destaca, ainda, o modus operandi, com que foram praticados os crimes, onde houve a participação de outros comparsas, com utilização de armamento pesado e execução desnecessária de uma pessoa, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e como forma de acautelamento do meio social.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 213.968/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0306173-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 40.761 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0038201-47.2013.8.26.0506 00382014720138260506 01256042020138260000
1256042020138260000 20130000380457 382014720138260506 5611 RI001U5HP0000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: NADIA CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DEILER MATIOLI
CORRÉU	: MATEUS SOLANO NALÃO
CORRÉU	: MAXWELL NARDIN DE ALMEIDA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE CLAGNAN
CORRÉU	: CASSIO ALVES FERREIRA ELLIO
CORRÉU	: PLAUTO CESAR BORGES SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.